



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 013/2026

Processo Licitatório Nº 000027/2026

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para implantação do centro cirúrgico, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

Recorrida: M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 79.805.263/0001-28, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e classificada a empresa M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 31.455.241/0001-59 vencedora do item 06, Pregão Eletrônico nº 013/2026.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 013/2026, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 22 de abril de 2026. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e também as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação entre os dias 29/04/2026 a 09/06/2026, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 12 de junho de 2026 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 17 de junho de 2026 para apresentação das contrarrazões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente.

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 - A Recorrente participou do processo licitatório referente ao Item 06 (Carro de Emergência Hospitalar) e manifestou insatisfação com a decisão que classificou a proposta da Recorrida M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA para o item 06. Segundo a Recorrente, a empresa classificada não atende integralmente aos requisitos do edital, violando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

3.3 – Aduz a Recorrente que, a regulamentação sanitária prevê isenção de registro na ANVISA para carros de emergência usados apenas para acondicionamento e transporte de materiais, desde que não contenham componentes que alterem sua classificação. Porém, a Recorrente relata que há exceção, como por exemplo, o carro de emergência equipado com suporte de soro ou painel com conexões elétricas, hidráulicas ou de gases que neste caso, perde essa isenção e que, no caso em análise, o Termo de Referência, anexo II do edital, exige régua de tomadas, o que configura painel com conexões elétricas, afastando a isenção e tornando obrigatório o registro do equipamento na ANVISA. Porém, a Recorrente, alega que a empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, não apresentou o registro exigido, o que constitui irregularidade grave e impede a venda e o fornecimento do equipamento à Administração Pública.

3.4 – Destaca a Recorrente, que além do registro sanitário, equipamentos com conexões elétricas ficam sujeitos à certificação compulsória de eletromédicos. A RDC ANVISA nº 549/2021 exige Certificado de Conformidade (emitido por OCP acreditado pelo INMETRO) conforme normas, especialmente ABNT NBR IEC 60601. Que, a Lei nº 9.933/1999 reforça a competência do INMETRO e a obrigatoriedade da certificação para produtos sob avaliação compulsória, e que sem esse certificado, não é possível importar, comercializar ou disponibilizar o produto no Brasil, e que além disso, o registro na ANVISA depende da apresentação do Certificado de Conformidade, mostrando a interdependência entre os regimes ANVISA e INMETRO.

3.5 – Termina a Recorrente, alegando que a empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA apresentou proposta que apenas reproduz o descritivo do Termo de Referência, sem descrever claramente o equipamento ofertado nem individualizar componentes, funcionalidades ou especificações próprias, e que essa omissão impede a comissão de verificar a compatibilidade entre o produto oferecido e os requisitos do edital (construtivos, acessórios, exigências regulatórias e certificações), e que tal conduta viola os princípios e exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e da jurisprudência sobre identificação do objeto nas licitações e que a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

apresenta falha substancial, sendo requerida sua inaptidão ou, subsidiariamente, a exigência de documentação técnica idônea que comprove o atendimento integral às exigências editalícias.

3.6 - A recorrente não apresentou as razões recursais para os itens 07 e 11, para os quais também manifestou intenção de recursos.

É a breve síntese

3.7 – Requer a Recorrente:

a) O conhecimento e o recebimento do recurso por ter preenchidos os requisitos formais.

b) O provimento para desclassificar a empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, por ausência do Registro ANVISA e do Certificado de Conformidade INMETRO, documentos estes, necessários para o equipamento pretendido pela Administração, já que o carro de emergência possui painel com conexões elétricas (régua de tomadas).

c) Desclassificação também pela proposta ser omissa, pois a empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA apenas reproduziu o termo de referência sem identificar o equipamento ofertado.

d) Subsidiariamente, que caso não se desclassifique, que seja determinada diligência para que a empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, apresente documentação técnica comprovando marca, modelo, catálogo, registro ANVISA, certificado INMETRO, de acordo com a compatibilidade com o Termo de Referência, anexo II do edital.

e) Se caso seja mantida a decisão, que a autoridade mencione todos os fundamentos técnicos e jurídicos levantados, em especial sobre registro sanitário e certificação compulsória.

f) E que se o recurso for indeferido, que fique registrado que a Recorrente poderá adotar medidas administrativas junto aos órgãos de controle, incluindo solicitação de diligência e vistoria técnica.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

4.1 - A Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)
3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

“julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando,

5.8 - Para tanto, pode o Pregoeiro valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.9 - Assim a área técnica após tomar conhecimento do recurso apresentado para o **item 06**, pela Recorrente acima mencionada, se manifesta no sentido da não aceitação da proposta da Recorrida classificada em 1º lugar para o item 06, pois, conforme parecer técnico emitido com data de 19/06/2026, pela Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada pelo Sr. Rodrigo de Jesus Alves da Luz – Enfermeiro RT – COREN-MT nº 766.430, o equipamento ofertado pela licitante M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, classificada em 1º lugar, apresenta inconsistências relevantes em relação às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, anexo II do Edital, e que esta decisão reforça a necessidade da observância as exigências técnicas prevista pela Administração, para garantir transparência e a legalidade do processo licitatório. O Parecer Técnico na íntegra, segue anexo a este julgamento.

5.10 - De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...), Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

5.11 - Contudo o Pregoeiro, após a análise avaliação profunda e extremamente detalhada do equipamento ofertado, pela Secretaria Municipal de Saúde e emissão do Parecer Técnico, onde foi verificado que ao modelo do equipamento apresentada pela licitante M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 31.455.241/0001-59, apresentou equipamento com divergências em relação as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, anexo II do edital, ou seja, a licitante apresentou exigência técnicas com características insuficientes para o item 06, conforme citado pela Recorrente em suas razões recursais.

5.12 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.13 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

6 – DA CONCLUSÃO:

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:

a) RECEBE o Recurso Administrativo da empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 79.805.263/0001-28, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o **CONHECENDO**.

b) Quanto ao mérito, **DECIDE** por **DAR PROVIMENTO TOTAL** ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, **desclassificar** a proposta da empresa M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 31.455.241/0001-59, classificada em 1º lugar no item 06, por força do descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa FLORESCE MERCANTIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, classificada em 2º lugar no item 06, do presente pregão

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 26/06/2026 16:03:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024

Anexos:

1. Comunicação Interna – Parecer Técnico.

COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I

PARA: LICITAÇÃO

Data: 19 de junho 2026.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - ITEM 06

Após a análise dos recursos administrativos referentes ao item 06, esclarecemos que:

O recurso interposto pela KSS COMERCIO foi aceito, resultando na desclassificação do primeiro colocado, pois não atenderam aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Em atenção ao recurso interposto, cumpre esclarecer que o Edital estabeleceu requisitos técnicos e normativos específicos para o item “Carro de Emergência Hospitalar”, visando garantir a segurança, ergonomia e confiabilidade em situações críticas de parada cardiorrespiratória e outras emergências.

Após análise, verificou-se que o modelo ofertado pela empresa M. PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS EIRELI – Carro Auxiliar Clínico MAD.U ONE 740 – não atende às especificações previstas no edital, pelos seguintes motivos:

Finalidade de uso: O edital exige carro de emergência projetado para áreas críticas hospitalares. O manual do produto ofertado prevê expressamente que se trata de mobiliário técnico auxiliar destinado ao armazenamento e organização, não caracterizado como equipamento hospitalar de emergência.

Sistema elétrico e certificação: O edital exige régua elétrica com tomadas ABNT e certificação compulsória INMETRO conforme Portaria nº 384/2020. O modelo ofertado não apresentou comprovação de conformidade elétrica nem certificação válida. Ressalta-se que o fornecimento da régua elétrica de forma separada configura acessório adicional, não parte integrante do carrinho, o que não atende ao requisito de sistema elétrico integrado previsto no edital.

Registro ANVISA: O edital exige registro ou cadastro junto à ANVISA. O produto ofertado, por se tratar de mobiliário auxiliar, não possui registro como equipamento médico hospitalar.

Diante do exposto, e em observância ao princípio da vinculação ao edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), acolhe-se o recurso interposto, declarando que a proposta apresentada não atende às exigências técnicas, normativas e regulatórias previstas para o item “Carro de Emergência Hospitalar”. Essa decisão reforça a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

HOSPITAL MUNICIPAL LEOCYR LAZARETE



observância estrita às exigências técnicas previstas no certame, garantindo a transparência e a legalidade do processo licitatório.

RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ
ENFERMEIRO RT – 766.430 COREN-MT

DANYELA SAMIRA GUIMARÃES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA DE CAMPOS DE JULIO

CNPJ: 01.614.516/0001-99 - FONE: (65)33872800

AVENIDA: VALDIR MASUTTI, 779W - CEP:78.319-000



CÓDIGO DE ACESSO

B683780BC1F54B7EAB4D5A76C68B85F9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RODRIGO DE JESUS ALVES DA LUZ em 19/06/2026 16:05:21
CPF:***.***-.252-45
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT
- ✓ Assinante: DANYELA SAMIRA GUIMARAES em 20/06/2026 09:21:52
CPF:***.***-.101-34
Certificadora: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JULIO - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://camposdejulio.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/B683780BC1F54B7EAB4D5A76C68B85F9>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000027/2026 Referência:

Pregão Eletrônico nº 013/2026

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 79.805.263/0001-28, considerando a manifestação tempestiva.

No mérito, **MANTENHO** a decisão que concedeu **provimento total** ao referido recurso, com base nas alegações apresentadas e no parecer técnico anexo, para **desclassificar** a empresa **M PICIANI PAZINATO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 31.455.241/0001-59, devido ao descumprimento do Termo de Referência (Anexo II do Edital).

Por consequência, fica **classificada** a empresa **FLORESCE MERCANTIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 02.143.789/0001-65, para o item 06 do presente certame, pelos motivos já explanados no julgamento do recurso administrativo.

É como decido.

Dê-se ciência à recorrente, bem como publicidade à presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 29 de junho de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGINAI

Prefeito de Campos de Júlio-MT